



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000140/2023-54

PROA 23/0567-0000431-0

PARECER N° 20.845/24

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

SERVIDORES DA FEPAM. EVENTUAL OPÇÃO PELA INTEGRAÇÃO AO QUADRO ESPECIAL PREVISTO NA LEI Nº 15.957/23. PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO POR DEDICAÇÃO EXCLUSIVA EM ATIVIDADE AMBIENTAL. IMPOSSIBILIDADE.

No contexto legal atual, os servidores da FEPAM que, mediante opção, vierem a integrar o Quadro Especial referido no artigo 7º, I, da Lei nº 15.957/23, não farão jus à percepção da Gratificação de Incentivo por Dedicção Exclusiva em Atividade Ambiental - GIDEAA -, criada pela Lei nº 14.313/13.

AUTORA: ADRIANA MARIA NEUMANN

Aprovado em 13 de setembro de 2024.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000140202354 e da chave de acesso 14bc6045

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 7816 e chave de acesso 14bc6045 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ARTUR PAULO SANTOS DE MIRANDA, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO). Data e Hora: 13-09-2024 09:58. Número de Série: 37608040124930220857977657422. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000140202354 e da chave de acesso 14bc6045



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

SERVIDORES DA FEPAM. EVENTUAL OPÇÃO PELA INTEGRAÇÃO AO QUADRO ESPECIAL PREVISTO NA LEI Nº 15.957/23. PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO POR DEDICAÇÃO EXCLUSIVA EM ATIVIDADE AMBIENTAL. IMPOSSIBILIDADE.

No contexto legal atual, os servidores da FEPAM que, mediante opção, vierem a integrar o Quadro Especial referido no artigo 7º, I, da Lei nº 15.957/23, não farão jus à percepção da Gratificação de Incentivo por Dedicção Exclusiva em Atividade Ambiental - GIDEAA -, criada pela Lei nº 14.313/13.

1. A Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura encaminha consulta, originada de pleito deduzido pela Associação dos Servidores da FEPAM (ASFEPAM), para análise da viabilidade de futura percepção da Gratificação de Incentivo por Dedicção Exclusiva em Atividade Ambiental - GIDEAA (Lei nº 14.313/13) pelos servidores da Fundação Estadual de Proteção Ambiental - FEPAM - que vierem a exercer a opção prevista na Lei nº 15.957/23 e, em consequência, passarem a integrar o futuro Quadro Especial da FEPAM, com submissão ao regime jurídico único dos servidores do Estado (LC nº 10.098/94).

É o relato.

2. Para deslinde da consulta, impende, por primeiro, conhecer os termos em que vertida a Lei nº 15.957/23, que determina a aplicação do regime jurídico público às fundações que exercem atividades públicas essenciais e dispõe sobre a transposição de regime dos empregados dos respectivos quadros:

Art. 1º As fundações públicas estaduais de direito privado que exercem atividades públicas essenciais passam a adotar o regime jurídico de direito público.

§ 1º A efetivação da transposição de regime jurídico das fundações públicas estaduais de direito privado que exercem atividades públicas essenciais dar-se-á por ato do Chefe do Poder Executivo dentro do prazo de até 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º O prazo estipulado no § 1º deste artigo poderá ser prorrogado por igual período.

§ 3º O disposto no “caput” deste artigo aplica-se às seguintes fundações públicas estaduais de direito privado que exercem atividades públicas essenciais:

I - a Fundação de Atendimento Sócio-Educativo – FASE, criada pela Lei nº 11.800, de 28 de maio de 2002;

II - a Fundação de Proteção Especial – FPE, criada pela Lei nº 11.800/02;

III - a Fundação Estadual de Proteção Ambiental – FEPAM, criada pela Lei nº 9.077, de 4 de junho de 1990;

IV - a Fundação de Articulação e Desenvolvimento de Políticas Públicas para Pessoas

com Deficiência e com Altas Habilidades – FADERS, criada pela Lei nº 6.616, de 23 de outubro de 1973;

V - a Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social – FGTAS, criada pela Lei nº 9.434, de 27 de novembro de 1991.

Art. 2º A representação judicial e a consultoria jurídica das fundações públicas estaduais de direito privado que exercem atividades públicas essenciais competem à Procuradoria-Geral do Estado, independentemente do regime jurídico adotado.

Art. 3º Os quadros de servidores públicos das fundações referidas no § 3º do art. 1º desta Lei serão estabelecidos mediante lei e regidos pelo estatuto e regime jurídico único dos servidores do Estado do Rio Grande do Sul, estabelecido pela Lei Complementar nº 10.098, de 3 de fevereiro de 1994.

§ 1º Os atuais empregados públicos das fundações públicas estaduais de direito privado que exercem atividades essenciais, elencadas no § 3º do art. 1º desta Lei, que tenham sido admitidos mediante concurso público, assim como os estabilizados constitucional ou judicialmente, poderão, no prazo e nas condições previstas em regulamento a ser expedido quando da efetivação da providência de que trata o § 1º do mesmo dispositivo, manifestar formalmente a opção por integrar o regime jurídico único instituído pela Lei Complementar nº 10.098/94, na forma desta Lei, vedada a produção de efeitos retroativos.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica aos empregados beneficiários da regra de transição do art. 6º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que poderão permanecer em atividade nas fundações públicas estaduais mediante a manutenção do regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT – a que atualmente se submetem.

§ 3º Os empregados públicos que não exercerem a opção de que cuida o § 1º deste artigo permanecerão com sua situação funcional inalterada, preservando-se-lhes as vantagens previstas nos Acordos Coletivos de Trabalho 2022/2023 firmados entre as fundações a que se vinculam e o Sindicato dos Empregados em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas de Fundações Estaduais do Rio Grande do Sul – SEMAPI.

§ 4º Fica assegurado aos empregados referidos no § 1º deste artigo, quando eventualmente afastados de suas atribuições na data prevista para a formalização da opção, o direito de opção quando cessado o motivo do afastamento, em prazo não inferior a 90 (noventa) dias.

§ 5º Aplicam-se as disposições dos arts. 39 a 42 da Lei Complementar nº 10.098/94 aos empregados reabilitados pela Previdência Social, em conformidade com os arts. 89 a 93 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que optarem pela transposição na forma deste artigo.

Art. 4º Aos empregados públicos que exercerem a opção de que trata o § 1º do art. 3º desta Lei são asseguradas a irredutibilidade de vencimentos e a estabilidade no serviço público após o cumprimento do estágio probatório, aplicando-se-lhes, a partir da efetiva transposição, sem efeitos retroativos, as disposições da Lei Complementar nº 10.098/94, inclusive as atinentes a direitos, vantagens e regime disciplinar.

§ 1º As avaliações realizadas após a admissão dos empregados por concurso público poderão ser aproveitadas para os fins de que trata o “caput”, desde que contemplem a aferição dos requisitos previstos no art. 28 da Lei Complementar nº 10.098/94.

§ 2º Serão extintos os contratos individuais de trabalho dos empregados optantes, que passarão a vincular-se, a partir da data da transposição, ao Regime Próprio de Previdência

Social do Estado do Rio Grande do Sul – RPPS/RS, na forma das Leis Complementares nº 15.142, de 5 de abril de 2018, e nº 14.750, de 15 de outubro de 2015.

§ 3º Os saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS – dos empregados que passarem a integrar o regime jurídico estatutário podem ser sacados nas hipóteses previstas pela legislação federal vigente sobre a matéria.

§ 4º Os valores auferidos a título de salário básico na data da entrada em vigor desta Lei passarão a representar o vencimento básico dos servidores, assegurada a percepção de vantagem pessoal nominalmente identificada correspondente à diferença, se houver, entre este e o valor do salário básico percebido na data da efetiva transposição.

(...)

Art. 7º Aos empregados públicos concursados integrantes do Quadro de Empregos Permanentes componente do Plano de Empregos, Funções e Salários da Fundação Estadual de Proteção Ambiental – FEPAM, regido pela Lei nº 14.431, de 8 de janeiro de 2014, ou do Quadro de Cargos Permanentes do Plano de Cargos e Salários de 1991, aprovado pela Resolução Fepam nº 001-91, de 4 de março de 1991, que exercerem a opção de que trata o § 1º do art. 3º desta Lei, no prazo e nas condições previstas em regulamento, aplicam-se as seguintes disposições:

I - integrarão o Quadro Especial de Servidores da Fundação Estadual de Proteção Ambiental – FEPAM, a ser instituído na forma do art. 3º desta Lei, passando a titular cargos públicos de provimento efetivo correspondentes aos empregos públicos atualmente ocupados, mantidas as mesmas atribuições e carga horária, observados o Anexo I da Lei nº 14.431/14 e o Quadro de Cargos Permanentes do Plano de Cargos e Salários de 1991, aprovado pela Resolução Fepam nº 001-91, de 4 de março de 1991;

II - poderão ser promovidos conforme os níveis estabelecidos nos Anexos III e V da Lei nº 14.431/14, observados o § 6º do art. 31 da Constituição do Estado e o regulamento a ser expedido;

III - perceberão o adicional de incentivo à capacitação de que cuidam os arts. 13 e 17, § 3º, inciso III, da Lei nº 14.431/14, observados os requisitos e percentuais definidos no dispositivo.

§ 1º Os servidores de que trata o “caput” deste artigo farão jus, na forma de vantagens pessoais nominalmente identificadas, aos valores percebidos pelo empregado na data da transposição a título de:

I - adicional de quebra de caixa, observados os requisitos e valores da Cláusula Décima Terceira do Acordo Coletivo de Trabalho 2022/2023;

II - auxílio-rancho, observados os requisitos e valores da Cláusula Décima Quarta do Acordo Coletivo de Trabalho 2022/2023;

III - auxílio-transporte, observados os requisitos e valores da Cláusula Décima Sexta do Acordo Coletivo de Trabalho 2022/2023;

IV - auxílio-saúde, observados os termos da Cláusula Décima Oitava do Acordo Coletivo de Trabalho 2022/2023;

V - gratificações pelo exercício de função de confiança já incorporadas às remunerações na forma da CLT ou de normas coletivas; e

VI - outras vantagens pessoais, de caráter permanente, reconhecidas em decisão judicial transitada em julgado.

§ 2º Igualmente serão pagos na forma do § 1º deste artigo os valores correspondentes:

I - à diferença entre o auxílio-refeição/alimentação previsto na Cláusula Décima Quinta do

Acordo Coletivo de Trabalho 2022/2023 e o vale-refeição a ser pago na forma e nas condições da Lei nº 10.002/93;

II - à diferença entre o auxílio-educação previsto na Cláusula Décima Sétima do Acordo Coletivo de Trabalho 2022/2023 e o abono familiar a ser pago na forma e nas condições da Lei Complementar nº 10.098/94.

§ 3º Os servidores de que trata o “caput” deste artigo poderão ser designados para o exercício das funções de confiança integrantes do Quadro de Empregos e de Funções em Comissão de que cuida a Lei nº 14.431/14, observado o disposto em seus arts. 14 a 16 e Anexos II e IV.

§ 4º Fica preservado o Adicional Ambiental previsto na Cláusula Terceira do Acordo Coletivo de Trabalho 2021/2022 em benefício dos servidores que atualmente percebem a vantagem, que passará a equivaler a 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento básico percebido e servirá de base de cálculo para gratificação natalina, férias, adicional de tempo de serviço, gratificação por exercício de serviço extraordinário, adicional de sobreaviso e gratificação por exercício de atividades insalubres, penosas ou perigosas.

§ 5º Os servidores a que se refere o “caput”, quando incluídos na escala de sobreaviso para atendimento de Emergência Ambiental, na forma da Resolução nº 01/2020 do Conselho de Administração da FEPAM, farão jus a adicional à razão de $\frac{1}{3}$ (um terço) em relação à hora normal do trabalho sobre as horas trabalhadas fora do horário de funcionamento regular do órgão, observado o que segue:

I - o adicional de sobreaviso não se incorpora aos vencimentos e à remuneração e não servirá de base de cálculo de qualquer benefício, adicional ou vantagem;

II - o adicional de sobreaviso não será devido no caso de pagamento de gratificação por exercício de serviço extraordinário ou noturno referente à mesma hora de trabalho.

(...)

Art. 10. Os empregos públicos vagos e que vierem a vagar pertencentes aos Planos de Empregos, Funções e Salários das Fundações de que trata o § 3º do art. 1º desta Lei ficam transformados nos cargos públicos equivalentes, passando a integrar os Quadros Especiais referidos nos arts. 5º a 9º desta Lei, mantida a vinculação à respectiva Fundação.

Art. 11. Os empregados públicos das fundações públicas estaduais referidas no § 3.º do art. 1.º desta Lei que tenham sido estabilizados constitucional ou judicialmente sem terem sido admitidos mediante concurso público, se exercerem a opção de que cuida o § 1.º do art. 3.º, passarão à condição de extranumerários, aplicando-se-lhes o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º dos arts. 5º a 9º e nos §§ 4º e 5º dos arts. 5º a 7º, conforme a entidade a qual se encontrem vinculados.

(...)

Art. 13. Ressalvadas as rubricas referidas nos arts. 5º a 9º e 12 desta Lei, a migração para o regime jurídico estatutário implicará a cessação do pagamento de vantagens percebidas com base na CLT, em norma coletiva ou decisão judicial.

§ 1º Aos servidores que percebem adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade pagos com base na CLT, em norma coletiva ou decisão judicial, uma vez cessada a percepção das vantagens na forma do “caput” deste artigo, passarão a ser aplicáveis as disposições atinentes à gratificação por exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas constantes dos arts. 107 a 109 da Lei Complementar nº 10.098/94, devidas na forma e nos percentuais nesta estabelecidos.

§ 2º Na hipótese em que a cessação do adicional referido no § 1º deste artigo ou quando a aplicação do disposto nos arts. 107 a 109 da Lei Complementar nº 10.098/94 resultar em valor total da respectiva rubrica inferior ao então percebido com os referidos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade, fica assegurada a percepção de uma parcela de irredutibilidade, em valor equivalente à diferença verificada, que não poderá ser utilizada, em qualquer situação, para compor outra vantagem pecuniária.

§ 3º A parcela referida no § 2º deste artigo não poderá ser cumulada com a gratificação por exercício de atividades insalubres, perigosas e penosas de que tratam os arts. 107 a 109 da Lei Complementar nº 10.098/94, exceto quando se destinar à complementação da diferença entre os adicionais mencionados no § 1º deste artigo e a eventualmente percebida na forma da Lei Complementar nº 10.098/94.

§ 4º O serviço extraordinário será remunerado na forma dos arts. 110 a 112 da Lei Complementar nº 10.098/94, cessando, a partir da migração, o pagamento dos adicionais e vantagens percebidos com base na CLT, em norma coletiva ou decisão judicial.

§ 5º O serviço noturno será remunerado na forma do art. 113 da Lei Complementar nº 10.098/94, cessando, a partir da migração, o pagamento dos adicionais e vantagens percebidos com base na CLT, em norma coletiva ou decisão judicial.

§ 6º Ficam preservados os percentuais de Adicional de Tempo de Serviço, concedidos por força de normas coletivas ou legais, implementados até a migração operada na data da publicação desta Lei, bem como a integralização proporcional do quinquênio em curso na data da publicação da Emenda Constitucional nº 78/20, observado o art. 3º desta.

Art. 14. Os vencimentos básicos dos servidores de que tratam os arts. 5º a 9º, 11 e 12 desta Lei, os valores de que tratam o § 4º do art. 4º, os §§ 1º e 2º dos arts. 5º a 9º e o § 1º do art. 12 e os valores de que trata o § 2º do art. 13 desta Lei, bem como os salários dos empregados que não exercerem o direito de opção por integrar o regime jurídico único instituído pela Lei Complementar nº 10.098/94, serão revistos nos mesmos índices definidos em revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos estaduais ou em lei específica.

Art. 15. O Poder Executivo editará decreto regulando o disposto no art. 3º, § 1º, desta Lei, e definindo as providências necessárias para a cessação do recolhimento dos encargos sociais e demais obrigações do contrato de trabalho extinto.

Art. 16. Os processos de transformações das fundações que exercem serviço público essencial serão acompanhados por Comissão Especial designada pelo Governador do Estado para acompanhar e monitorar a execução dos atos legais e administrativos necessários ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Portanto, o novel diploma legal, buscando adequação ao entendimento adotado pelo STF no RE 716.378/SP - no sentido de que as fundações que exercem atividades públicas necessitam, exatamente em razão da natureza de suas funções, adotar regime jurídico público -, determina a aplicação do referido regime à Fundação de Atendimento Sócio-Educativo (FASE), Fundação Estadual de Proteção Ambiental (FEPAM), Fundação de Proteção Especial (FPE), Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social (FGTAS) e Fundação de Articulação e Desenvolvimento de Políticas Públicas para Pessoas com Deficiência e com Altas Habilidades (FADERS), e, em consequência, dispõe sobre a transposição dos respectivos empregados, do regime trabalhista para o estatutário.

Nesse contexto, ao tempo em que fixa prazo de até 24 meses, prorrogável por igual

período, para a efetivação da transposição de regime jurídico das próprias fundações e estabelece que os respectivos quadros de servidores públicos deverão ser estabelecidos mediante lei, com submissão ao estatuto e regime jurídico único dos servidores do Estado do Rio Grande do Sul, a lei igualmente autoriza que os atuais empregados públicos das fundações nela elencadas, que tenham sido admitidos mediante concurso público, assim como os estabilizados constitucional ou judicialmente, manifestem formalmente opção por integrar o regime jurídico único instituído pela LC nº 10.098/94, no prazo e nas condições que vierem a ser estabelecidas.

E para aqueles empregados que vierem a exercer dita opção, a lei desde logo trata de assegurar a irredutibilidade salarial e dispõe sobre diferentes aspectos da nova relação jurídica, tais como a extinção dos contratos individuais de trabalho, a possibilidade de levantamento de depósitos do FGTS e a utilização do salário básico percebido na data de sua entrada em vigor como vencimento básico.

Ainda, indica vantagens auferidas no regime trabalhista que passarão a ser percebidas sob a forma de vantagens pessoais nominalmente identificadas e arrola benefícios que serão preservados, mesmo após a formalização da opção e efetiva integração ao Quadro Especial a ser instituído.

No caso específico da FEPAM, o artigo 7º da Lei nº 15.957/23 preserva, em benefício daqueles que percebem a vantagem, a percepção do Adicional Ambiental, atualmente previsto em acordo coletivo de trabalho, no valor equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento básico, bem como mantém a possibilidade de percepção do adicional de sobreaviso, ou seja, preserva inclusive a percepção de vantagens peculiares, decorrentes das atribuições exercidas, uma vez que o conteúdo ocupacional dos empregos também será preservado.

Portanto, a legislação é minudente a respeito do tratamento funcional e remuneratório a ser dispensado aos atuais servidores que, mediante opção, vierem a integrar o futuro Quadro Especial da FEPAM, passando a titular cargo de provimento efetivo, com submissão ao regime jurídico estabelecido pela LC nº 10.098/94, e nela não há previsão de concessão da Gratificação de Incentivo por Dedicção Exclusiva em Atividade Ambiental - GIDEAA -, prevista na Lei nº 14.313/13.

E se a Lei nº 15.957/23 não autoriza a concessão da GIDEAA aos servidores da FEPAM que vierem a integrar o Quadro Especial, igualmente a Lei nº 14.313/13 - que criou a aludida gratificação - desautoriza o deferimento desse benefício aos mencionados servidores. Com efeito, vejamos o que dispõe esse último diploma legal:

Art. 1º Aos servidores ativos integrantes do Quadro dos Funcionários Técnico-Científicos do Estado, reorganizado pela Lei n.º 14.224, de 10 de abril de 2013, aos servidores do Quadro Geral dos Funcionários Públicos do Estado, reestruturado pela Lei n.º 14.234, de 24 de abril de 2013, e Médio do Estado, criado pela Lei n.º 13.422, de 5 de abril de 2010, lotados e em efetivo exercício na Secretaria do Meio Ambiente - SEMA -, será paga uma Gratificação de Incentivo por Dedicção Exclusiva em Atividade Ambiental - GIDEAA -, correspondente ao percentual de 60% (sessenta por cento), incidente sobre o vencimento básico do respectivo cargo, sobre a qual não incidirão quaisquer vantagens, constituindo-se, porém, base de cálculo para gratificação natalina e de um terço de férias constitucional.

Art. 2º Fica vedada aos servidores ativos integrantes do Quadro dos Funcionários Técnico-Científicos do Estado, do Quadro Geral dos Funcionários Públicos do Estado e do Quadro

dos Técnicos de Nível Médio do Estado, que percebem a gratificação de que trata o art. 1.º desta Lei, a redução das jornadas de trabalho previstas no art. 11 da Lei n.º 14.224/2013, e no art. 15 da Lei n.º 14.234/2013, respectivamente.

Art. 3º O servidor que, por ocasião da aposentadoria, estiver percebendo a Gratificação de que trata esta Lei, por cinco anos consecutivos ou dez intercalados, a incorporará aos seus proventos.

Art. 4º As disposições desta Lei são extensivas aos servidores ativos extranumerários, celetistas e contratados do Quadro dos Funcionários Técnico-Científicos do Estado, do Quadro Geral dos Funcionários Públicos do Estado e do Quadro dos Técnicos de Nível Médio do Estado, que estejam em efetivo exercício na Secretaria do Meio Ambiente - SEMA.

Como se vê, a lei é absolutamente expressa ao delimitar os destinatários da vantagem: os servidores ativos(as) integrantes do Quadro dos Funcionários Técnico-Científicos do Estado, do Quadro-Geral dos Funcionários Públicos do Estado e do Quadro dos Técnicos de Nível Médio do Estado, lotados(as) e em efetivo exercício na Secretaria do Meio Ambiente (artigo 1º) e os extranumerários, celetistas e contratados temporariamente, desde que também vinculados aos mesmos quadros e igualmente em efetivo exercício na Secretaria.

Ocorre que os atuais servidores da FEPAM, mesmo quando exercerem a opção de que trata o § 1º do artigo 3º da Lei nº 15.957/23, não integrarão nenhum desses quadros funcionais; passarão a fazer parte do Quadro Especial de Servidores da própria Fundação Estadual de Proteção Ambiental – FEPAM, conforme disposto no artigo 7º, I, da mencionada lei, quadro este pertencente à estrutura da fundação - órgão da administração indireta estadual com personalidade jurídica própria -, e que, portanto, não se identifica nem se confunde com nenhum dos quadros de pessoal elencados no artigo 1º da Lei 14.313/13, os quais se inserem na estrutura da administração direta. Tratam-se, portanto, de quadros de pessoal estanques, com vantagens remuneratórias diversas, de modo que a pretensão de sobreposição de vantagens não encontra qualquer amparo fático ou jurídico.

Além disso, também é imperativo destacar que para percepção da GIDEAA não basta integrar os quadros de pessoal expressamente referidos na lei; é indispensável que os servidores estejam lotados e em efetivo exercício na SEMA, condição que igualmente não será preenchida pelos servidores da FEPAM, que, como já dito, integrarão o futuro Quadro Especial da própria FEPAM e permanecerão nela lotados e em exercício, uma vez que a fundação continuará existindo, apenas com adoção da personalidade jurídica de direito público. Portanto, subsistirá a mera vinculação administrativa da FEPAM à SEMA, tal como atualmente prevista no artigo 1º, XI, "b" do Decreto nº 54.504/19, insuficiente para preenchimento do suporte fático necessário à percepção da GIDEAA.

Logo, uma vez que a norma legal instituidora identifica nominalmente e com absoluta clareza os servidores a serem beneficiados pela GIDEAA, sem que estejam ali arrolados os servidores do futuro Quadro Especial da FEPAM, os quais, ademais, sequer terão lotação e exercício na SEMA, resta evidente que a gratificação não poderá ser a eles estendida administrativamente, nem mesmo sob invocação da isonomia, em face da exigência constitucional de lei específica para fixação e alteração de remuneração de servidores públicos, insculpida no artigo 37, X, da CF/88.

E nesse sentido é farta a jurisprudência administrativa, como evidenciam os Pareceres nº

12.692/00, 14.398/05, 15.227/10 15.505/11, 15.548/12, 15.812/12, 16.152/13, 17.112/17 e 17.212/18, dentre outros.

Do mesmo modo, remansosa a orientação do Supremo Tribunal Federal na matéria:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 16.117/91 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. URPS DE JULHO DE 1987 A NOVEMBRO DE 1989. CONCESSÃO POR DECISÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA. **1. A concessão de qualquer benefício remuneratório a servidores públicos exige lei específica, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal. Precedentes.** 2. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não há direito adquirido ao reajuste de 26,06% (Plano Bresser). 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (ADI 1352, minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe 29.03.2016, destaquei).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO E M 29.08.2016. GUARDA MUNICIPAL. **EQUIPARAÇÃO DOS VENCIMENTOS COM BASE NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 37. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido d a impossibilidade de o Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos com base no princípio da isonomia, entendimento cristalizado na Súmula 339 do STF e reproduzido na Súmula Vinculante 37.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC” (ARE 985.225-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 16.03.2017, destaquei).

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARGOS DE DIRETORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – **EXTENSÃO DE VANTAGENS A SERVIDORES PÚBLICOS PELO PODER JUDICIÁRIO COM FUNDAMENTO NA ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 37.** (...) O **Supremo Tribunal Federal veda o aumento de vencimentos pelo Judiciário, com base no princípio da isonomia, na equiparação salarial ou a pretexto da revisão geral anual.** Tal entendimento restou reafirmado no julgamento do RE 592.317-RG, sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes, e deu origem à Súmula Vinculante 37 (...). 4. Agravo interno a que se nega provimento”(ARE 1.136.229-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 12.11.2018, destaquei).

Lado outro, os precedentes invocados (Pareceres nº 17.589/19 e 17.827/19) desservem para amparar a pretensão deduzida, uma vez que examinaram situações fáticas que não guardam qualquer identidade com a ora sob lupa; nos precedentes, os servidores pertenciam aos quadros de pessoal indicados na legislação concessiva e foi admitida a percepção da gratificação porque, em razão da reorganização administrativa - que fundiu e desmembrou Secretarias de Estado - passaram a estar lotados nas pastas contempladas com a benesse, circunstâncias que, como demonstrado, não se fazem presentes aqui.

Por fim, apenas para que não parem dúvidas, releva destacar que, diversamente do que parece crer a Associação interessada, nem todos os servidores submetidos à LC nº 10.098/94 encontram-se sob regime de dedicação exclusiva, que, em sentido técnico-jurídico, corresponde a regime de trabalho impeditivo do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada; ao contrário, a maioria dos servidores estaduais não se encontra submetido a este regime, que, quando existente, vêm fixado em lei específica (vide, exemplificativamente, a Lei nº 13.417/10), sendo certo que as proibições dos incisos XII e XIII do artigo 178 da LC nº 10.098/94^[1] são insuficientes para a configuração do regime de dedicação exclusiva, uma vez que obstam somente o exercício de determinadas atividades (a atuação tipicamente empresarial - gerência ou administração de sociedade - ou a manutenção de vínculo de trabalho com empregador que mantenha relações com o Estado em matéria correlata a área de atuação do servidor).

De qualquer modo, a dedicação exclusiva sequer constitui requisito para a percepção da GIDEAA, porque a referência está contida apenas na denominação da vantagem, sem que lhe tenha sido atribuído o sentido técnico-jurídico próprio, uma vez que não impostas quaisquer limitações específicas aos beneficiários da gratificação, no concernente ao exercício de outras atividades, sendo bastante para sua percepção o pertencimento a algum dos quadros funcionais expressamente nominados e a lotação e o exercício na Secretaria de Estado com competência para o manejo dos temas relacionados diretamente ao meio-ambiente. Mas, insista-se, esses requisitos não serão preenchidos pelos servidores da FEPAM que vierem a optar pela integração ao futuro Quadro Especial.

3. Face ao exposto, concluo que, no contexto legal atual, os servidores da FEPAM que, mediante opção, vierem a integrar o Quadro Especial referido no artigo 7º, I, da Lei nº 15.957/23, não farão jus à percepção da Gratificação de Incentivo por Dedicação Exclusiva em Atividade Ambiental - GIDEAA -, criada pela Lei nº 14.313/13.

É o parecer.

Porto Alegre, 30 de maio de 2023.

ADRIANA NEUMANN,
Procurador(a) do Estado.

NUP 00100.000140/2023-54
PROA 23/0567-0000431-0

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000140202354 e da chave de acesso 14bc6045

Notas

1. [^] Art. 178 - Ao servidor é proibido: XII - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil ou exercer comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário, salvo quando se tratar de função de confiança de empresa, da qual participe o Estado, caso em que o servidor será considerado como exercendo cargo em comissão; XIII - exercer, mesmo fora do horário de expediente, emprego ou função em empresa, estabelecimento ou instituição que tenha

relações industriais com o Estado em matéria que se relacione com a finalidade da repartição em que esteja lotado;

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 7552 e chave de acesso 14bc6045 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ADRIANA MARIA NEUMANN, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br). Data e Hora: 01-06-2023 10:22. Número de Série: 9175295456435510057. Emissor: AC VALID BRASIL v5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000140202354 e da chave de acesso 14bc6045



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000140/2023-54

PROA 23/0567-0000431-0

Analisada a proposta de **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado ADRIANA MARIA NEUMANN, opino pela aprovação de suas conclusões.

À consideração do Procurador-Geral do Estado.

VICTOR HERZER DA SILVA,
Procurador-Geral Adjunto
para Assuntos Jurídicos.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000140202354 e da chave de acesso 14bc6045

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 7817 e chave de acesso 14bc6045 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VICTOR HERZER DA SILVA, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br). Data e Hora: 26-07-2023 11:46. Número de Série: 9175295456435510057. Emissor: AC VALID BRASIL v5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000140202354 e da chave de acesso 14bc6045



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000140/2023-54

PROA 23/0567-0000431-0

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado ADRIANA MARIA NEUMANN, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA**

Encaminhe-se cópia do presente Parecer, para ciência, à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão

Após, restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,

Procurador-Geral do Estado.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000140202354 e da chave de acesso 14bc6045

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 7818 e chave de acesso 14bc6045 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO CUNHA DA COSTA, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO). Data e Hora: 12-09-2024 19:16. Número de Série: 37608040124930220857977657422. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000140202354 e da chave de acesso 14bc6045